



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Quinta-feira • 22 de Abril de 2021 • Ano • Nº 4714

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Julgamento Impugnação Ao Edital Em Epígrafe Nº 1 Do Edital De Licitação Nº 008/2021 Da Concorrência Publica Nº 003/2021 Do Processo Administrativo Nº 082/2021 – Empresa: AOT Ambiental E Empreendimentos Técnicos Ltda.**

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
CNPJ Nº 14.235.907/0001-44

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021**  
**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE Nº 1**

*Ementa: Impugnação. Julgamento. Informações Gerais.*

**OBJETO:** Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de engenharia na manutenção preventiva, corretiva e de conservação de vias públicas, praças, jardins, logradouros e estradas vicinais no município de Cairu, estado da Bahia, de acordo com as especificações e condições, constantes dos anexos do edital.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitações, vem responder à Impugnação do Edital em epígrafe, formalizada pela empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 10.338.548/0001-08**, nos termos que seguem, doravante denominada IMPUGNANTE:

### **I – DOS FATOS**

A IMPUGNANTE apresentou tempestivamente, através do endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cairu (envio registrado às 17:41 horas da segunda-feira, 19 de abril de 2021), impugnação alegando **comprometimento do caráter competitivo da licitação**.

### **II - DOS PEDIDOS**

A IMPUGNANTE alega que:

*"A Petionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com a alínea "a", disposta no item 18.4 da Seção XVIII – DA HABILITAÇÃO, que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescrevem:*

**18.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:**

*a) Comprovação de Registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) para com a entidade profissional competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

**a.1). Para as empresas sediadas em outros estados deverá ser apresentado o visto do CREA-BA ou CAU-BA, para execução da obra e/ou serviços.**

*Ocorre que tal exigência **são desarrazoadas e desproporcionais**, eis que **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações[1].*

*Com efeito Conforme disposto na aludida alínea, as empresas interessadas em participar da presente Concorrência deverão apresentar Certidão de Pessoa Jurídica com visto no CREA da Bahia."*

Ainda registra que:

*"No caso em apreço, seria muito mais razoável que A administração, na fase de Habilitação, exigisse da empresa licitante dispor de Certidão de Pessoa Jurídica do CREA no Estado onde esteja localizada a sua sede."*

Por fim, A IMPUGNANTE conclui com os seguintes pedidos:

*"Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*

*Com base nos fundamentos ora elencados, requer a Impugnante digne-se Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação, determinando a republicação do Edital, adequando-o, de modo a afastar as irregularidades aqui apontadas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.*

*Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:*

*- Excluir o item atacado;*



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
CNPJ Nº 14.235.907/0001-44

*Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 03/2021, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame; Caso esta Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para readequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta”*

### III- DO JULGAMENTO

Conhecido o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa interessada, foi imediatamente verificado pelo Presidente da Comissão de Licitações e demais membros se há razão o apontamento registrado, dirigindo-se ao instrumento convocatório para análise.

Verificando o Edital, no item 18.4, subitem a.1, cujo o texto diz: **"a.1) Para as empresas sediadas em outros estados deverá ser apresentado o visto do CREA-BA ou CAU-BA, para execução da obra e/ou serviços."**, esta Comissão destaca que no caso em comento, houve equívoco na interpretação da empresa IMPUGNANTE quando da leitura do texto, haja vista que, o subitem em questão é um destaque para as empresas sediadas fora do Estado da Bahia, mas, como o próprio texto sugere, a exigência do visto do CREA-BA ou CAU-BA, será feita para fins de execução da obra e/ou serviços. É sabido que para que uma empresa executar uma obra ou serviços, antes, terá que ser adjudicado e homologado o certame em seu favor, procedendo posteriormente, com a assinatura do instrumento contratual. **Portanto, não há que se falar em comprometimento do caráter competitivo da licitação**, uma vez que tal exigência está restrita à execução da obra e/ou serviços e não como critério de habilitação, como é o caso do subitem "a" do mesmo item "18.4" que diz o que segue: **"a) Comprovação de Registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) para com a entidade profissional competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU."** Este sim, exige registro da empresa e dos respectivos responsáveis técnicos nas suas entidades de representação de classe, seja o CREA ou CAU.

Seguindo a análise, observa-se que o texto da Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 21, §4º, diz que:

*"...§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas..."*

Sob esse ponto da solicitação da IMPUGNANTE, cabe destaque, pois está evidenciado que a impugnação em questão se deu por má interpretação textual às exigências do edital, portanto, não há que se falar em correção do instrumento editalício, haja vista que a IMPUGNANTE, como qualquer outra empresa sediada fora do estado da Bahia, poderá participar do certame sem qualquer distinção, e, ainda, caso houvesse erro no Edital, tal errata, por si só, não ensejaria na dilatação do prazo original, uma vez que ela, pura e simplesmente, não causaria dano à elaboração da proposta dessa ou de qualquer empresa interessada, já que não afeta em hipótese alguma a planilha orçamentária da licitação para que se justificasse a extensão do prazo.

### IV– DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e decido pela manutenção do certame, previsto para o dia 26 de abril de 2021, às 09hs tendo em vista que a exigência do edital refere-se apenas para fins de execução e obra e ou serviço e não será observado no ato da análise dos seus documentos de habilitação como condicionante para participação.

Cairu - Bahia, 22 de abril de 2021.

**Robson Vicente Silva dos Santos**  
**Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021**